



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037502-73.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes ANALIA RODRIGUES BENTO (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e DEBORA DE FATIMA RODRIGUES BENTO, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1037502-73.2024.8.26.0564

Apelante: Analia Rodrigues Bento e outro

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Juíza de 1ª Instância: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 3236

APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – Ação revisional c.c. repetição de indébito, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgada pelo Bacen – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxa de juros anual prevista no contrato que ultrapassa o quádruplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Readequação que se impõe.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores cobrados a maior em dobro. Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS – Não verificados – Cobrança de juros que não caracterizou constrangimento ou violação à honra subjetiva ou objetiva da autora – Inexistência de anotação negativa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/127, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou a parte

autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora pugna pela reforma do *decisum* monocrático, requerendo a revisão do contrato de crédito pessoal celebrado, em razão da aplicação de taxa de juros abusiva. Sustenta a aplicação da taxa média de mercado, restituição em dobro dos valores excedentes, com juros moratórios a partir do evento danoso, assim como o pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, anotada a gratuidade concedida (fls. 37), vieram aos autos contrarrazões (fls. 153/176).

É a síntese do necessário.

Verifico que a controvérsia recursal reside na análise da abusividade da taxa de juros aplicada, a necessidade de restituição dos valores pagos em excesso pela autora, assim como a ocorrência de situação que justifique a condenação por danos morais e, em caso positivo, o montante a ser arbitrado.

De início, acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas*

superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”

Infere-se dos autos que a autora firmou com o réu contrato de empréstimo pessoal não consignado com desconto em conta corrente aos 03/01/2024 no valor de R\$ 238,03, a ser pago em 30 parcelas de R\$ 46,77, com juros mensais de 18,50% e anuais de 666,69% e CET de 19,41% a.m. e 740,40% ao ano (fls. 101/103).

As planilhas de taxas de juros para a modalidade “Crédito Pessoal não-consignado – pré-fixado” extraídas do site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajuros_diario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-04-12) apontam que a média dos juros cobrados pelas 88 instituições financeiras na data da formalização do contrato (03/01/2024), foi de 6,52% ao mês e 161,60% ao ano.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que a taxa de juros anual cobrada pelo réu no contrato pactuado com a autora é nitidamente abusiva, pois ultrapassa o quádruplo da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

*APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários
Ação revisional de contrato bancário Sentença de
procedência Inconformismo do réu 1. Juros
remuneratórios. Inexistência de limite legal às
instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao
ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior
Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E.
Supremo Tribunal Federal 2. Abusividade. Taxas de
juros bem acima da média de mercado, conforme
tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução
equitativa que se impunha efetivamente, com
repetição do indébito. Precedente 3. Honorários
sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem
qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida
Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível
1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela
Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro:
19/11/2021)*

*APELAÇÃO Ação revisional de contrato
bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de
improcedência - Relação de consumo - Súmula 297
do STJ Tese atinente à repetição do indébito em
dobro Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do
CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE
JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas
desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com
taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso
Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de
revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média
divulgada pelo BACEN, no período de contratação;*

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)”

Dessarte, forçosa a revisão dos juros remuneratórios avençados, adequando-se à média divulgada pelo Bacen para o período da contratação.

Os valores cobrados a maior devem ser devolvidos pelo réu em dobro na medida em que a abusividade reflete nítida violação à boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Os valores da restituição deverão ser atualizados desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Ademais, ainda que se tenha reconhecido a abusividade na pactuação dos juros remuneratórios no contrato celebrado entre as partes, tenho que os fatos aqui narrados não ensejam indenização por danos morais.

A autora não sofreu negatização de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tampouco demonstrou que a conduta da ré lhe causou violação a seu direito da personalidade, seja em sua honra objetiva/subjetiva em razão dos fatos narrados.

No mais, não se observa dos autos evidências que atestem que os descontos das parcelas ajustadas com o réu privaram a requerente do mínimo necessário para sua subsistência.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... “Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem*

médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos." (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câm. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *"Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao autor sofrimento indesejado. De igual modo, não se vislumbra conduta violadora da moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, ou a ocorrência de constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, de rigor o não reconhecimento dos danos morais alegados, mantendo-se a r. sentença nesse aspecto.

Em consequência, o parcial provimento ao recurso impõe a redistribuição da sucumbência, de modo que cada parte arcará com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil em relação à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de condenar o réu a reduzir a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato celebrado, com a devida adequação à média do mercado da época em que o ajuste foi firmado, conforme dados do Banco Central do Brasil, assim como para condenar o réu a restituir para a autora o excesso pago, de forma dobrada, atualizado nos termos da fundamentação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator